



Município de Ibema
Secretaria Municipal de Administração
Av. Ney Euyrson Napoli, 1426 - CEP: 85478-000
Gestão 2021/2024
<http://www.pibema.pr.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
IBEMA

LEI Nº 502/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o controle das populações de animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Ibema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Viviane Comiran**, Prefeita do Município de Ibema, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de Ibema, passa a ser regulado pela presente Lei, a qual tem como objetivos básicos:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a realizar a castração gratuita de gatos

Prefeitura Municipal de Ibema
Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024





PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

e cães de rua, bem como aqueles pertencentes à população carente do Município de Ibema, visando à execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, mediante licitação, quando assim a lei exigir.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - Órgão Sanitário Responsável: a Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Ibema;

III - Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com os seres humanos;

IV - Animais de Uso Econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - Animais Sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos as pulgas e outros;

VI - Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei dos Crimes Ambientais nº. 9.605/98 (Lei de Proteção aos Animais);

VIII - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

IX - Animais Selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

X - Fauna Exótica: animais de espécies estrangeiras;

XI - Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XII - Coleções Líquidas: qualquer quantidade de água parada, quer estejam em recipientes próprios (piscinas, tanques, caixas d'água, etc.), ou em recipientes impróprios (água estancada, em pneumáticos e outros objetos);

XIII - Vetor: Organismo vivo invertebrado que veicula o agente infeccioso. O agente encontra nos tecidos do vetor, geralmente artrópodes hematófagos, a proteção necessária para a simples sobrevivência, para a multiplicação ou como meio de transporte.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E TUTORES E ANIMAIS

Art. 6º - É proibido a permanência de animais soltos ou mantidos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários e tutores.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, solidariamente, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º - É de responsabilidade dos proprietários e tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 10º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de responder civil e criminalmente pelo ato, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º - O proprietário e tutores fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário ou qualquer integrante da equipe da Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar suas determinações.

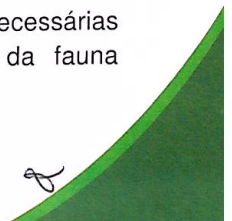
Art. 12º - A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecidos, subsidiariamente, os parâmetros desta Lei.

Art. 13º - Todo proprietário, tutor ou/e responsável é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizados contra a raiva.

Art. 14º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário, tutor ou/e responsável a disposição adequada do cadáver, deve-se comunicar ao serviço municipal competente - Vigilância Sanitária.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E VETORES

Art. 15º - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna





PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

sinantrópica, permitindo a Vigilância Sanitária, através de seus agentes, ingressar em suas propriedades para promover a profilaxia e ou desinfecção dos locais afetados.

Art. 16º - O controle, e quando possível a erradicação dos vetores, é de responsabilidade dos órgãos especializados da Secretaria de Estado da Saúde, em colaboração com a Prefeitura Municipal e particulares.

Art. 17º - O controle de vetores é de responsabilidade de todos os componentes da comunidade.

Art. 18º - Nas atividades de controle de vetores, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas.

§1º - Cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem, sendo que no caso de imóveis não ocupados a responsabilidade é dos seus proprietários.

§2º - Sempre que necessário e independente da autorização do proprietário, estará o serviço sanitário autorizado a ingressar nas propriedades que, segundo critérios técnicos, necessitem de vistoria ou ações que visem a manutenção da higiene e a isenção de animais sinantrópicos.

Art. 19º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e outros materiais inservíveis ou recicláveis, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 21º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - É proibida a criação e a manutenção de animais de produção, salvo animais domésticos, em zona urbana.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Art. 23º - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, em prazo determinado pela autoridade sanitária, quando situados em área urbana e, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 26º - São proibidas no Município de Ibema, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, bem como obedecidas as legislações Federais e Estaduais, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único – Para todos os fins, ficam adotadas as disposições contidas na Lei Ambiental nº 9.605/98, e demais legislações pertinentes, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo médico veterinário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil e gatil de propriedade privada, sujeito ao disposto em legislação específica e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis e gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 30º - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais
Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024





PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos públicos, comerciais, indústrias e de saúde, escolas, piscinas e feiras livres.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento e abate de animais.

Art. 31º - É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além das disposições contidas na legislação de posturas municipais, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 32º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 33º – Sendo verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Vigilância sanitária, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, inclusive cumulativamente:

- I - multa;
- II - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- III - cassação de alvará.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Art. 34º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I - para infrações de natureza leve, 3 (três) UVC's;
- II - para infrações de natureza grave, 6 (seis) UVC's;
- III - para infrações de natureza gravíssima, 9 (nove) UVC's.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, são caracterizadas as infrações de acordo com a seguinte gravidade:

- I - infrações de natureza leve:
 - a) manutenção de animais amarrados em vias públicas, logradouros e outras áreas de uso comum à população causando incômodos ou agravos a saúde pública;
 - b) animais soltos em vias públicas, logradouros e outras áreas de uso comum a população causando incômodos ou agravos a saúde pública;
 - c) condução de animais à passeio com contenção errônea;
 - d) alojamento e manutenção inadequada de animais;
 - e) contenção inadequada sem lesões ou ferimentos;
 - f) transporte inadequado sem lesões ou ferimentos;
 - g) manutenção de animais em locais de uso público e coletivo;
 - h) não vacinar, não desverminar ou não acatar outras medidas sanitárias determinadas pelos técnicos da Vigilância Sanitária;
 - i) permanência de animais em recintos e locais públicos;
 - j) não colaborar e não acatar procedimentos para controle de animais sinantrópicos;
 - k) exibição de animais sem Laudo da Vigilância Sanitária;
 - l) não castração de cães e gatos impróprios à reprodução comercial.

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

II - infrações de natureza grave:

- a) reincidência nas infrações de natureza leve;
- b) não notificação de zoonoses;
- c) acidentes causados por animais sem agravante;
- d) não retirada de dejetos oriundos de animais em passeio em vias elogradouros públicos, bem como locais de uso comum;
- e) contenção inadequada de animais com lesões e ferimentos;
- f) transporte inadequado de animais com lesões e ferimentos;
- g) não destinar adequadamente o corpo de animais que foram a óbito;
- h) obras abandonadas ou paralisadas temporária ou definitivamente sem meios para que não haja lesão a segurança pública, saúde pública e promovam condições de impedir o acúmulo de coleções líquidas que venham propiciar mau cheiro e condições de propagação e proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos.

III - para infrações de natureza gravíssima:

- a) reincidência nas infrações de natureza grave;
- b) acidente causado por animal com agravante;
- c) não acatar as notificações e intimações proferidas pelos técnicos da Vigilância Sanitária;
- d) impedir a ação dos Técnicos da Vigilância Sanitária;
- e) desrespeitar interdições a estabelecimentos feitas pelos técnicos da Vigilância Sanitária.
- f) abandono de animais
- g) maus tratos a animais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

§ 2º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

Art. 35º – As penas de interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos, serão aplicadas quando ficar constatado pela Vigilância Sanitária a existência de risco à saúde pública, ou quando não atendidas as determinações anteriores no sentido de cessar eventuais riscos à saúde.

Art. 36º – A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida, ou em caso de reincidência do disposto no artigo anterior.

Art. 37º - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 38º – Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive quanto às especificações técnicas sanitárias.

Art. 38º - As despesas com a execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibema, 09 de dezembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

LEI Nº 503/2021

SÚMULA: Edita o Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná- e o Município de Ibema para a Promoção de Ações para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Viviane Comiran**, Prefeita do Município de Ibema, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica editado o Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná e o Município de Ibema para reforma de Unidade Municipal de Ibema, em Imóvel do IDR-Paraná, com 100 m².

Parágrafo Único: O objeto do aditamento visa à reforma da Unidade, objetivando promover melhorias, para atender ações integradas de assistência técnica e extensão rural, para o crescimento econômico, social e ambiental da população rural.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibema, 09 de dezembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
IBEMA

LEI Nº 504/2021.

SUMULA: Dispõe sobre alteração do disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº: 205/2016.

A **Câmara Municipal de Ibema**, Estado Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º: O artigo 2º da Lei Municipal nº: 205/2016 passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 2º: As parcelas mensais não poderão exceder **35% (trinta e cinco por cento)** dos vencimentos líquidos, correspondentes aos subsídios.”*

Art.2º: Ficam desde já revogadas disposições em contrario.

Art. 3º: A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Ibema, 09 de dezembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

DECRETO Nº 1.742/2.021

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE.

VIVIANE COMIRAN, Prefeita do Município de Ibema, Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, com base na Lei Federal nº 4.320/64, e na Lei Municipal nº 465/2020, de 04/11/2020, publicada em 07/11/2020:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento vigente um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que ficará com as seguintes classificações:

12. - Fundo Municipal de Assistência Social
12.03 - Divisão de Benef. Eventuais e Sit. de Emergência
08.244.0008.2.051 - Gestão dos Benefícios Eventuais e Situações de Emergência
3.3.90.32.00/000 (480) - Material, Bem ou Serviço para Dist Gratuita.....R\$ 13.500,00
T o t a l.....R\$ 13.500,00


Art. 2º. Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, são indicados como recursos na forma do disposto no Artigo 43, § 1º, Inciso III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação abaixo:

06. - Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo
06.02 - Divisão de Serviços Urbanos
15.451.0005.1.001 - Pavimentação Asfáltica
4.4.90.51.00/000 (083) - Obras e Instalações.....R\$ 13.500,00
T o t a l.....R\$ 13.500,00

Parágrafo Único - Ficam alterados o Cronograma Mensal de Desembolso e o Cronograma Bimestral de Desembolso do Decreto nº 1.509/2020 de 02/12/2020, publicado em 03/12/2020, para compatibilizá-los com as alterações dos Art. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibema, Estado do Paraná, 09 de dezembro de 2.021.


VIVIANE COMIRAN
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
IBEMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 61/2021 MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA.

Em cumprimento ao disposto na lei, HOMOLOGO o processo em epígrafe, e torna-se público o resultado da licitação, apresentando o vencedor pelo critério **Menor Preço**:

Proponente Vencedora	Ítems
JUAREZ DE LARA CNPJ: 43.681.888/0001-88	1, 2, 3, 4, 5, 6. R\$ 35.050,00

HOMOLOGO a presente licitação,

IBEMA, 09/12/2021

VIVIANE COMIRAN
PREFEITA MUNICIPAL